

O RECONHECIMENTO DO HOLODOMOR COMO GENOCÍDIO

RECOGNITION OF THE HOLODOMOR AS GENOCIDE

Ana Carolina Zonta

Mestranda em Educação. Formada em Geografia. Licenciatura com Especialização em História e Geografia do Paraná. Bacharelada do 9º período do Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP.

Helena Souza Rocha

Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela University of Essex (2006), Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná. Professora de Direitos Humanos e Biodireito na Universidade Tuiuti do Paraná. Tem experiência profissional na área de Direito Internacional dos Direitos Humanos, com ênfase no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. É presidente da Comissão de Estudos sobre Violência de Gênero da OAB-PR.

Resumo: A presente pesquisa tende a apresentar elementos que permitem a análise do Holodomor sob a perspectiva dos elementos constitutivos do crime de genocídio, a partir das normativas que descrevem e proíbem esse tipo de crime e, desta forma, provocando reflexões sobre o tema. Como premissa, considerando o objetivo principal, o trabalho será baseado nas diretrizes descritas no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e outros documentos e normas que serão analisados, junto com a análise de artigos, teses, livros e outros periódicos publicados sobre o tema, estes servirão de norte para a conceituação do crime de Genocídio, que por sua vez proporcionará a compreensão das causas e consequências do Holodomor. Especificamente a pesquisa esteve à volta das diretrizes do TPI, que entrou em vigor em 2002 com objetivo de prevenir e punir esses tipos de ações, mas com a ressalva de punir somente crimes que aconteceram e acontecerão a partir dessa data, por esse motivo o Holodomor até a presente data não foi julgado.

Palavras-chave: Holodomor. Tribunal Penal Internacional. Genocídio.

Abstract: The current research tends to present elements that favor an analysis of the Holodomor under the aspect of the characterization of a genocide, provoking reflections on the theme from the perspective of regulations that describe and prohibit this type of crime. As a premise, considering the main goal, the work will be based on the guidelines from the International Criminal Court (ICC) and other documents and norms that will be analyzed, along with the analysis of articles, theses, books and other periodicals published on the subject, these will serve as a north to the typification of the crime of Genocide, which in turn will provide an understanding of the causes and consequences of the Holodomor. Specifically, the research was around the guidelines of the ICC, which came into force in 2002 with the goal of preventing and punishing these types of actions, but with the exception of punishing only crimes that have happened and will happen from this date on, for this reason the Holodomor to date has not been judged.

Keywords: Holodomor - International Criminal Court - Genocide.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem sua origem numa reflexão sobre o Holodomor em relação a outros eventos semelhantes, levando em conta que os demais foram classificados como genocídio e esse não passou pela mesma abordagem. Então, o problema abordado, num objetivo geral, reside em apresentar elementos que caracterizam o Holodomor na categoria de crime de genocídio.

Outros objetivos específicos serão desenvolvidos neste trabalho, envolvendo os esclarecimentos sobre o evento do Holodomor, a análise das normativas nacionais e internacionais que descrevem e proíbem o crime de genocídio, a compreensão básica do funcionamento do Tribunal do Penal Internacional e casos de genocídio já julgados, se há processos de reconhecimento do Holodomor como genocídio no contexto internacional, e a ilustração das razões pelas quais as reparações não são possíveis no genocídio de Holodomor.

A primeira parte abordará os sistemas internacionais de Direitos Humanos, uma reflexão histórica que justifica a necessidade da criação desses sistemas para a garantia da dignidade da pessoa humana e a configuração do crime de genocídio especificamente.

Na sequência, descreveremos o genocídio Holodomor, que aconteceu na Ucrânia em 1932-1933, estima-se que o número de vítimas tenha chegado em aproximadamente 9 milhões de ucranianos. Quais foram os motivos, as partes envolvidas e as consequências desse genocídio.

Por fim, apresentaremos elementos que constituem o Holodomor como genocídio, e a tipificação será baseada no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e outros documentos e normas que serão analisados, servindo de norte para a conceituação do crime de genocídio, exemplificando com relatos e documentos históricos os fatos que ocorreram em 1932-1933 na Ucrânia, que por sua vez proporcionará a compreensão das causas e consequências do Holodomor.

Como premissa, considerando esses objetivos, o trabalho utilizou da metodologia de alcance descritivo a fez resgate bibliográfico acerca do genocídio de Holodomor, com base em livros, artigos científicos, jornais e outras fontes bibliográficas que constam em Português e Espanhol. Destaca-se a importância desse tipo de estudo pois “servem fundamentalmente para descobrir e pressupor, os estudos descritivos são úteis para mostrar com precisão os ângulos ou dimensões de um fenômeno, acontecimento, comunidade, contexto ou situação”. (SAMPIERI, 2013, p. 102).

Justifica-se a escolha do tema porque o Brasil, mais especificamente o estado do Paraná, possui a segunda maior comunidade ucraniana fora da Ucrânia, com aproximadamente 400 mil descendentes e ucranianos residentes aqui. São famílias que carregam em sua história a fuga desse genocídio e suas memórias são preenchidas por esses tristes momentos. A última leva de ucranianos que chegaram ao Brasil, em números expressivos, data a década de 40, ou seja, são imigrantes que vivenciaram esse fato histórico. Outra justificativa para a pesquisa a minha ascendência de uma sobrevivente do genocídio, os fatos que foram trazidos no estudo são muito parecidos com os relatos de minha avó.

Outro ponto a se destacar é o amplo desconhecimento da nossa sociedade sobre o fato, não há registros em livros didáticos e há tímidos movimentos de resgate das memórias dos sobreviventes.

SISTEMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO PENAL INTERNACIONAL

As discussões sobre a necessidade de internacionalizar os Direitos Humanos é muito antiga, mas foi a partir das atrocidades ocorridas durante as grandes guerras mundiais que a necessidade se tornou mais latente e os sistemas de proteção a esses direitos começaram a ser criados.

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável” (PIOVESAN, 2018, p. 211)

Principalmente após o reconhecimento do que o Nazismo foi capaz de fazer, ao anular o valor da pessoa humana, surgiu a necessidade de “reconstruir os direitos humanos” (PIOVESAN, 2018, p.211). Assim, o pós-guerra marcou o momento do resgate destes direitos.

A resposta ao que aconteceu durante a grande guerra foi criar um sistema de normas que fossem supranacionais, ou seja, normas superiores às normas dos Estados, para garantir que a dignidade da pessoa humana fosse garantida em qualquer momento e em qualquer lugar.

Deu-se início à criação de sistemas internacionais de proteção constituídos por diversos tratados sobre direitos humanos, cujo marco inicial foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Ao mesmo tempo, e paralelamente à responsabilização dos Estados, viu-se a necessidade de responsabilização de indivíduos por crimes internacionais, afastando-os na jurisdição exclusiva dos Estados e levando-os ao julgamento perante a comunidade internacional, uma vez que estes crimes não violavam somente o direito individual, mas a própria ideia de humanidade.

A primeira iniciativa neste sentido foi o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMI), que funcionou entre os anos de 1945 e 1946, e consistia em uma corte militar, um tribunal de exceção e temporário constituído com o objetivo de punir os nazistas pelos crimes que cometeram durante a Segunda Guerra. Sua competência advinha da própria natureza dos crimes, que atentavam contra a própria noção de humanidade. O TMI julgou todos os crimes cometidos, sem limites geográficos, ou seja, ultrapassou as fronteiras dos Estados para julgar indivíduos e as organizações criminosas. “Nesse contexto, o Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2018, p. 213).

Ainda, no âmbito da responsabilização individual, em 26 de novembro de 1968, a Assembleia Geral da ONU adotou a pela Resolução 2391 a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, que “constando que em nenhuma das declarações solenes, atas e convenções que visam a perseguição e repressão dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade se previu a limitação de tempo”, considerando que “crimes contra a humanidade se incluem entre os crimes de direito internacional mais graves”. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1968)

No artigo primeiro da Convenção torna imprescritíveis, independente da data em que tenham sido cometidos, os seguintes crimes:

§1. Os crimes de guerra, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas resoluções nº3 (I) e 95 (i) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946, nomeadamente as “infrações graves”

Após Nuremberg e Tóquio, destacou-se também a criação no âmbito das Nações Unidas dos Tribunais *ad hoc* da Ex-Iugoslávia e de Ruanda, constituídos por resolução do Conselho de Segurança da ONU, em 1993 e 1994, respectivamente, para julgamento de crimes contra a humanidade e genocídios ocorridos nestes países. (PIOVESAN, 2018, p. 326)

Finalmente, em 1998, foi aprovado o Estatuto de Roma, que criou um Tribunal Penal Internacional (TPI) com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto, entre eles, o genocídio.

Em especial, não é possível excluir o legado do Holocausto nas discussões de criação um tribunal que conseguisse alcançar os crimes citados.

Em decorrência das inúmeras violações de direitos humanos ocorridas a partir das primeiras décadas do século XX – principalmente com as duas grandes guerras mundiais -, a ideia de um *jus puniendi* em plano global começou a integrar a ordem do dia da agenda internacional dos Estados rum à instituição de uma moderna e dinâmica Justiça Penal Internacional (MAZZUOLI, p.152)

Assim, a criação do TPI foi decidida após a observação de ocorrências de crimes bárbaros contra a humanidade, como genocídio, crimes de guerra, de agressão, crime contra a humanidade, entre outros.

O CRIME DE GENOCÍDIO

O genocídio sempre existiu na história da humanidade, mas passou a ser discutido conceitualmente, como crime e com características delimitadas, após os apontamentos Raphael Lemkin, judeu, que precisou se refugiar nos Estados Unidos para se proteger do Holocausto.

Em 1933, na Conferência para a Unificação do Direito Penal de Madri, Lemkin já havia apresentado os conceitos de “barbárie” e “vandalismo” ao analisar o genocídio Armênio¹, os quais segundo LIPPI (2011) não foram aceitos à época.

Em 1944, Lemkin utilizou a palavra genocídio em seu livro “Domínio do Eixo na Europa ocupada”, ao se referir às técnicas nazistas de ocupação do território na Europa, inspirando-se nos termos: *genos*, palavra grega que significa raça, e de *cide*, palavra do latim que significa matar. Ou seja, genocídio é a perseguição e morte de um grupo de pessoas devido a sua raça, religião, etnia ou outra característica que mantém a unidade do grupo.

Em sua obra, Lemkin defendia a necessidade de tipificação do genocídio no ordenamento jurídico internacional, uma vez que dificilmente seria punido no âmbito interno, pois trata-se de crime cometido pelo próprio Estado.

A Assembleia Geral da ONU, em 1946, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional e, no dia 09 de dezembro de 1948, adotou a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que foi a primeira a tipificar o crime internacional de genocídio. (RAMOS, 2015)

O artigo 2º da Convenção dispõe que,

entende por genocídio ‘qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: a) assassinato de membros do grupo; b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e e) transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo’.

Essa Convenção, além de tipificar o genocídio, dispõe sobre a obrigação dos Estados de prevenir e punir o crime. No Brasil, a Convenção foi ratificada pelo Decreto nº 30.822 de 1952 e, em atendimento ao comando convencional de punição da conduta, foi promulgada a Lei nº. 2.889, em 1º de outubro de 1956, que tipificou o crime no ordenamento pátrio. Assim mesmo, o crime de genocídio também está previsto no art. 208 do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/69), que dispõe sobre o delito de genocídio praticado por militar em tempo de paz, e nos arts. 401 e 402 do mesmo diploma legal, que disciplina o crime de genocídio praticado por militar em tempo de guerra.

Desde sua tipificação no âmbito internacional, a Corte Internacional de Justiça declarou que a proibição do genocídio é uma obrigação *erga omnes* e uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*), ou seja, não é passível de derrogação por refletir obrigações e valores universais.

Assim mesmo, quando há uma responsabilização do crime de genocídio a tutela é ampliada, deixa a esfera de um indivíduo, para tutelar uma coletividade que possui características culturais que as unem. CAMPOS em seu artigo intitulado “O genocídio e sua punição nos tribunais internacionais”, destaca que “um dos aspectos mais importantes ao tipo penal do genocídio é o elemento subjetivo especial consistente na intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Se a conduta não for praticada com essa

¹ O genocídio armênio foi objeto de declaração do Papa Francisco, no dia 13 de abril de 2015, na qual expressamente afirmou tratar-se do primeiro genocídio do século XX (disponível: <https://declaracao1948.com.br/2018/04/10/genocidio-armenio-historia-direitos-humanos/>. acesso em 16 jun. 2021).

intenção, não haverá crime de genocídio.” (2008, pg. 95)

Como mencionado anteriormente, em 17 de julho de 1998, foi aprovado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2002. A jurisdição do TPI restringe-se a crimes que ofendam valores da comunidade internacional, dentre eles, o genocídio, conforme artigo 5º:

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão.(ROMA, 1998)

No artigo 6º do Estatuto de Roma (1998) trata especificamente do crime de genocídio e reafirma suas características:

Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “genocídio” qualquer um dos atos mencionados a seguir, praticados com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal:

Matar membros do grupo;

Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial;

Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.”

Como mencionado acima, além do conceito internacional, a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, define e pune o crime de genocídio no Brasil.

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Constata-se que os critérios para definir o crime de genocídio no Brasil reiteram as características da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e do Estatuto de Roma.

Há alguns precedentes julgados em nosso país que podem servir de base para análise de quais os elementos que constituem um genocídio.

No ano de 2000, Supremo Tribunal Federal (STF) julgou um caso de genocídio contra os povos Yanomami, com base na relação entre o direito à terra e ao isolamento tradicional, os quais estavam sendo violados sistematicamente por garimpeiros ilegais que em suas terras entram, levam doenças para as quais os indígenas não possuem anticorpos e destroem o meio de sobrevivência deles que é o ambiente natural.

EMENTAS: 1. CRIME. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal. Consumação mediante ações que, lesivas à

vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidade executórias. Inteligência do art. 1º da Lei nº 2.889/56, e do art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto nº 30.822/52. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc. 2. CONCURSO DE CRIMES. Genocídio. Crime unitário. Delito praticado mediante execução de doze homicídios como crime continuado. Concurso aparente de normas. Não caracterização. Caso de concurso formal. Penas cumulativas. Ações criminosas resultantes de desígnios autônomos. Submissão teórica ao art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Condenação dos réus apenas pelo delito de genocídio. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de *reformatio in peius*. Não podem os réus, que cometeram, em concurso formal, na execução do delito de genocídio, doze homicídios, receber a pena destes além da pena daquele, no âmbito de recurso exclusivo da defesa. 3. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Ação penal. Conexão. Concurso formal entre genocídio e homicídios dolosos agravados. Feito da competência da Justiça Federal. Julgamento cometido, em tese, ao tribunal do júri. Inteligência do art. 5º, XXXVIII, da CF, e art. 78, I, cc. art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Condenação exclusiva pelo delito de genocídio, no juízo federal monocrático. Recurso exclusivo da defesa. Improvimento. Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução.

(STF - RE: 351487 RR, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-03 PP-00571 RTJ VOL-00200-03 PP-01360 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 543-557 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 494-523)

Verifica-se que no Brasil já foi condenado internacionalmente pela violação de diversos direitos previstos na Declaração dos Direitos e Deveres do Homem em relação a essa mesma população. E, no ano passado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu uma medida cautelar (Resolução 35/2020) em favor de povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, na qual exige que o Brasil desenvolva medidas para proteger e salvar vidas dos indígenas, pois eles estão sendo fortemente impactados pela pandemia da Covid-19 devido a características do sistema imunológico do indígena, dificuldade em acessar o sistema de saúde e a presença de garimpeiros ilegais em suas terras.

Este é um exemplo de um caso de genocídio, julgado conforme a legislação brasileira, em que havendo intenção ou não, toda ação ou omissão que leve a dizimação de uma cultura, etnia ou povos, deve ser combatido e punido. Cumpre salientar que o artigo 4º da Constituição Federal de 1988 determina como princípio das relações internacionais o repúdio às práticas de racismo e genocídio, sendo seu enfrentamento princípio a orientar o Estado brasileiro.

A partir da discussão do crime de genocídio, perpassando pelas normativas que definem esse crime contra a humanidade, o trabalho discutirá especificamente o de Holodomor que ocorreu anteriormente a essas normativas.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Estatuto de Roma dispõe expressamente sobre os crimes que são de competência do TPI, restringindo-se a crimes que ofendam valores da comunidade internacional, dentre eles, o genocídio, conforme artigo 5º:

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. (ROMA, 1998)

O TPI tem como finalidade promover uma personalidade jurídica própria, permanente, para atuar em crimes contra a humanidade.

O Tribunal possui as seguintes características, segundo Mazzuoli (p.157-8):

É de natureza supraconstitucional centrífuga, ou seja, as normas estão acima de qualquer norma interna de um Estado, saindo da jurisdição comum, extrapolando universalmente.

Tribunal independente, pois não depende de nenhuma legislação interna dos Estados para ser aplicada e não recebe interferência externa. Mesmo quando o Estado não aceita o Estatuto de Roma, o Tribunal pode atuar contra os crimes que aquele país ou representante dele cometeu.

É um órgão subsidiário, ou seja, serve como complemento às leis internas de um Estado. Quando a lei interna não conseguir resolver e não intervir, o Estatuto entrará em vigor, pois entende-se que crimes cometidos por um país contra a humanidade afeta todos de uma sociedade, direta e indiretamente, então é dever do Estatuto atuar.

Por último, a justiça automática, o Tribunal opera automaticamente desde a entrada em vigor em 2002, não depende de nenhuma ação ou provocação externa.

A fixação da jurisdição acontece de acordo com a matéria *ratione materiae*, de crimes *jus cogens*, ou seja, são crimes que estão relacionados a ofensa à comunidade internacional. Conforme afirma Ramos (2015), os crimes que compete o TPI julgar, são: o genocídio; os crimes contra a humanidade; os crimes de guerra e crimes de agressão.

No âmbito espacial, Ramos (2015) traz as quatro hipóteses em que a jurisdição pode ser exercida: cometido no território de um Estado Parte; ou por um nacional do Estado Parte; por meio de declaração específica do Estado não contratante; ou o Conselho de Segurança adotado resolução vinculante adjudicando o caso ao Tribunal Penal Internacional.

No âmbito temporal, é importante destacar que a jurisdição só poderá ser requisitada para crimes que foram cometidos após a entrada em vigor, assim, em 1º de julho de 2002.

Em relação ao regime jurídico dos crimes sujeitos ao TPI, eles são imprescritíveis e não é admitida nenhuma imunidade.

O CASO DE HOLODOMOR

Para compreender o genocídio Holodomor, é necessário contextualizar a Ucrânia nesse cenário. “A Ucrânia – palavra que significa “terra da fronteira” tanto em polonês quanto em russo – pertenceu ao Império Russo entre os séculos XVIII e XX” (APPLEBAUM, 2019, pg. 30). Com o início da Revolução Russa em 1917, a Ucrânia passou a fazer parte da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Ela sempre despertou interesse, em especial, do Leste Europeu pois possui vastas áreas de planícies, com solo fértil, o solo negro, e está entre a Rússia e a Europa Ocidental. Devido a esses fatores geográficos, ela nunca teve paz, como o próprio Voltaire (1756) escreveu “A Ucrânia sempre aspirou a liberdade”.

Com essas características, a Ucrânia é conhecida como o “celeiro da Europa” e “um estudo relativo às cidades na Galícia no século XIX, revela que em finais da década de 1890, menos de 16% da população ucraniana poderia ser descrita como urbana”. (OLIVEIRA, 2008, pg.56)

Os ucranianos desenvolveram um patriotismo muito expressivo, devido às dominações no seu território ao longo da história “A Ucrânia ingressou no século XX sem um Estado próprio

e suas terras foram divididas entre o Império Russo e Austro-húngaro² (DROZDOVSKIY, OBEZIUK, s.d, pg. 4) e foi o que levou à população criar esse sentimento, “o povo ucraniano possui um espírito nacionalista, muito bem fundamentado em sua história” (OLIVEIRA, 2008, pg. 20)

Por uns poucos anos, após a emancipação dos servos, “ucranófilos” inspiraram jovens ucranianos a formar grupos de estudos e de autoajuda, a organizar a publicação de revistas e jornais, a fundar escolas e estabelecimentos dominicais de ensino e a disseminar a alfabetização entre os camponeses. Aspirações nacionais manifestaram-se por meio de pleitos pela liberdade intelectual, educação de massa e mobilidade social ascendente para o campesinato. Nesse sentido, influenciado por iniciativas similares no Ocidente, contemplando aspectos do socialismo ocidental, bem como de seu liberalismo e conservadorismo. (APPLEBAUM, 2019, pg. 36)

FIGURA 1 – MAPA POLÍTICO DA UCRÂNIA



Fonte: Mihailo Rudenko, Ucrânia oportunidades de negócios, 2009.

A população que pertencia ao Império Russo, 90% era composta por camponeses que aspiravam a liberdade, desenvolvimento e autonomia econômica e social e tinham a terra como o bem mais valioso a se preservar.

A independência da Ucrânia ao final do regime dos Czares, sua separação da Rússia, havia “revelado a força do nacionalismo ucraniano, que representava uma ameaça ao regime comunista e à unidade imperial” (CIESZYŃSKA, 2013, p. 43), e foi esse movimento que mais assustou ao Joseph Stalin quando assumiu o controle da União Soviética, pois o via como fator limitante para seus impulsos de dominação e criação de uma grande República Socialista em oposição as influências do Ocidente.

² Ucrania entró en el siglo XX sin un estado propio y sus tierras fueron divididas entre los Imperios ruso y austro-húngaro. Tradução própria.

Em volto a esse contexto de riquezas naturais, extensão geográfica e nacionalismo ucraniano, que quando a Revolução Russa iniciou, e mais especificamente, após a morte de Vladimir Lênin em que Joseph Stalin assumiu o comando da URSS “O coup d’état bolchevique de outubro de 1917 depôs o Governo Provisório e proporcionou a Stalin seu primeiro e glorioso gosto do poder político autêntico” (APPLEBAUM, 2019, pg. 54) a Ucrânia se tornou peça chave para garantir a vitória soviética nas guerras e dominações que viriam.

Em suas tratativas com a Ucrânia, ele tinha duas claras e imediatas prioridades, ambas ditadas pelo perigo da situação. A primeira era solapar o movimento nacional, claramente o mais importante rival dos bolcheviques na Ucrânia. A segunda era se apossar dos grãos ucranianos. Stalin pôs-se de imediato a trabalhar nas duas tarefas apenas dias depois de os bolcheviques assumirem o poder. (APPLEBAUM, 2019, pg. 54)

Resultando no que o mundo presenciou, um dos maiores massacres de civis do século XX, em que estimativas modernas calculam entre seis a onze milhões de mortos pela fome e mais de trinta milhões de ucranianos se deslocaram para as cidades.

Holodomor na tradução literal significa “morte pela fome”, foi assim que configurou a morte de milhões de ucranianos pelo regime de Stalin entre os anos de 1932-1933.

O projeto dele para a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) consistia em planos quinquenais (1928-1933) que “previa uma triplicação da produção de bens de equipamento e o aumento de 36% da população agrícola” (CIESZYŃSKA, 2013, p. 36).

O primeiro plano quinquenal possuía três frentes: a industrial, a camponesa e a cultural. Neste contexto que as terras agricultáveis da Ucrânia foram ocupadas, e para cumprir o objetivo da frente camponesa, Stalin buscou a coletivização das terras dos camponeses ucranianos, com fortes escaladas repressivas. “[...] Aumentar a exportação de grãos, bem como de outros produtos, em troca de moeda forte (APPLEBAUM, 2019, pg. 212) e “para atingir metas extraordinariamente ambiciosas do primeiro Plano Quinquenal, as fábricas soviéticas precisavam com urgência de máquinas, conjuntos, ferramentas e outros artigos só adquiríveis com moeda forte. (APPLEBAUM, 2019, pg. 213)

A frente camponesa foi declarada aberta no final de 1929 e no início de 1930 começou a expropriação das terras para a coletivização e aumento da produção de grãos e cereais pela URSS, o objetivo era bater o recorde de produção.

Os camponeses além de terem suas terras confiscadas, eles precisavam trabalhar nelas para pagar por sua permanência, “os camponeses ‘medianos’ e ‘pobres’ também perderam tudo que tinham, inclusive seus implementos agrícolas e animais, tudo foi entregue a fazenda coletiva” (PIPES, 2002, p. 77 apud PRADO, 2018, p.59)

O objetivo da coletivização era produzir o máximo de alimentos para depois confiscá-los, pois Stalin precisava alimentar as tropas soviéticas, o militar Bolchevique, pois a hegemonia mundial era medida pelo poderio militar, e a URSS não podia falhar. “O Império Russo passava por dificuldades de abastecimento desde a eclosão da Primeira Guerra Mundial. (APPLEBAUM, 2019, pg. 59).

Segue um trecho retirado do livro de Applebaum, em que destaca telegramas enviados pelo Stalin ao *front* ucraniano em 1918 implorando por alimentos: ‘empreguem toda a energia e todas as medidas revolucionárias para enviar grãos, grãos e mais grãos’ caso contrário, Petrogrado poderá morrer de fome. Usem trens especiais e destacamentos especiais. Coletem e armazenem. Escoltem as composições ferroviárias. Nos informem diariamente. Pelo amor de Deus.” (2019, pg. 56)

Os camponeses apresentaram forte resistência a essa ocupação e tomada de suas terras, pois significava a “destruição do seu modo de vida tradicional, com a destruição massiva das colheitas e do gado” (CIESZYŃSKA, 2013, p. 42), e passaram a ser chamados de os *Kulaks* “uma definição que passou rapidamente a incluir todos os camponeses que se opunham à coletivização – foram deportados para campos de concentração, sobretudo no Norte” (CIESZYŃSKA, 2013, p. 42).

Tal raciocínio, que claramente refletiu sua observação dos eventos na Ucrânia, viria a se tornar ainda mais importante tempos depois. Isso porque, se não pode haver movimento nacional poderoso sem um exército de camponeses, então alguém que desejasse destruir um movimento nacional deveria começar por destruir o campesinato. (APPLEBAUM, 2019, pg. 53)

A resistência dificultou substancialmente a coletivização das terras proposta pela URSS, por esse motivo foi no campesinato que os esforços foram concentrados.

Naquele inverno, as equipes que operavam nos vilarejos de toda a Ucrânia começaram a revistar não só à procura de cereais, mas de qualquer artigo comestível. Elas estavam particularmente equipadas para fazer isso com ferramentas especiais, longos bastões metálicos, por vezes com ganchos nas extremidades, capazes de pinçar qualquer superfície na coleta por grãos. Os camponeses deram diferentes nomes a essas ferramentas, chamando-as de fios de ferro, clavos, varas de metal, varas afiadas, vergas, lanças e arpões. Milhares de testemunhas descreveram como elas eram utilizadas para revistar fornos, camas, berços, paredes, arcas, chaminés, sótãos, telhados e porões; para investigar por trás de ícones, no interior de barris, em troncos ocos de árvores, casinhas de cachorro, fundo de poços e pilhas de lixo. Os homens e mulheres que as usavam não poupavam nada, revirando cemitérios, celeiros, casa vazias, jardins e pomares. (APPLEBAUM, 2019, pg. 280)

O terror imposto tão impactante, que o *modus operandi* da coletivização impactou toda a sociedade e o resultado obtido pelo Partido Comunista na Ucrânia foi inverso, pois os camponeses ao perderem suas terras resultou em uma população mal alimentada, eles viviam desmotivados, além da crise na produção de maquinários e falta de manutenção destes, que levou a fazendas cada vez menos produtivas “as condições desfavoráveis combinadas ao caos da política soviética significaram que os fazendeiros não conseguiam produzir aquilo que o Estado deles exigia” (APPLEBAUM, 2019, pg. 214-15). Junto ao fator humano, o fator natural também teve impacto negativo em 1932:

As condições meteorológicas adversas, como as que afectam as colheitas de 1932-40, devendo-se, no entanto, relativizar a sua importância no desencadeamento da tragédia. Apesar de ser bastante menos intensa e generalizada do que a fome de 1921-22, em termos de seca e de regiões afectadas, a fome de 1932-1933 provocou três a quatro vezes mais vítimas”. (RAMOS, s.d)

Mesmo com todos esses problemas relatados o governo soviético estipulou uma colheita de 29 milhões de toneladas, sem considerar todas as adversidades que impossibilitavam tal feito.

No livro editado por Cieszyńska (2013, p. 64-65) tem-se disposto um registro dramático sobre como a agressão aos ucranianos ocorreu:

Assim, seguiu algumas diretrizes claras de como obrigar aos camponeses a trabalharem, que estão aqui dispostos em ordem cronológica.

Em 18 e 20 de novembro de 1932; o Comitê Central do Partido Comunista da Ucrânia impõe aos camponeses particulares e ao kolhozes multas em gêneros alimentícios, para punição do incumprimento ou sabotagem do plano de coleta. Novembro de 1932; no contexto do agravamento da penúria alimentar, a atividade da rede de lojas Torgsin (rede de lojas estatais) atinge seu apogeu na Ucrânia, sendo os camponeses forçados a vender, a baixo preço, os derradeiros bens pessoais valiosos, por exemplo, 1 kg de pão equivalia a 2 gramas de ouro ou a 130 gramas de prata.

Seguindo assim, em 1 de dezembro de 1932; proíbe-se a comercialização da batata nos distritos refratários. Em 3 de dezembro, esta medida torna-se extensível à carne e aos animais. No mesmo mês, em 6 de dezembro de 1932; com base no princípio da responsabilidade coletiva, as aldeias sujeitas a esta punição passam a constar no “quadro negro”, implicando a retirada de todos os produtos dos armazéns estatais, a suspensão do comércio, o reembolso imediato de todos os créditos, o agravamento fiscal e a massificação das detenções dos “sabotadores”. Em 14 de dezembro de 1932; o Partido Comunista adota a resolução exortando ao extermínio dos sabotadores da coleta, nomeadamente dos que, com o seu cartão do Partido no bolso, enganam o governo, criam obstáculos às instruções do Partido. [...] Para esses inimigos, uma repressão implacável – dez anos de campo de concentração ou a pena de morte. Ainda em dezembro, dia 15 do mesmo ano; proíbe-se a importação de quaisquer artigos manufaturados aos distritos que não tenham cumprido o plano de requisição. Em 27 de dezembro de 1932; institui-se o passaporte interno para todos os cidadãos soviéticos, com exceção dos camponeses que ficavam vinculados às explorações agrícolas, pretendendo-se impedir o êxodo rural, bem como “liquidar o parasitismo social” e “combater a infiltração de elementos *kulaks* nas cidades”. Já em 22 de janeiro de 1933; a polícia política recebe ordens específicas para impedir a fuga dos camponeses famintos da Ucrânia e da região de Kuban (região da Rússia).

Como resultado à todas essas ações, os camponeses ficavam cada vez mais famintos e como alternativa deslocavam maciçamente para a cidade, em média, 30 mil famintos deixavam o campo mensalmente em direção aos centros urbanos, “[...] entre 15 de dezembro de 1932 e 2 de fevereiro de 1933, cerca de 95 mil camponeses haviam abandonados seus lares” (APPLEBAUM, 2019, pg. 252).

No fim de 1932, as estações ferroviárias de toda a Ucrânia se encontravam apinhadas de pessoas esqueléticas e esfarrapadas implorando por comida e tiquetes dos passageiros, já que muitas delas não tinham dinheiro. Um rapaz que viajava para se encontrar com a mãe naquela ocasião viu cadáveres na estação de Kharkiv e observou uma menina pegar ossos de galinha do chão do bufê da estação e começar a roê-los. Os que conseguiam embarcar escondiam-se sob os bancos; os fiscais de vagões os expulsavam, mas outros continuavam entrando. (APPLEBAUM, 2019, pg. 253-54)

Consequentemente, nas cidades a realidade não era diferente, os alimentos não chegavam, pois estavam sendo redirecionados aos militares, principalmente da Rússia, o que agravou ainda mais a situação de fome e a situação de calamidade em todo o país. O cônsul italiano em Kharkiv, Sergio Gradenigo, escreve no seu relatório de 31 de maio de 1933:

Desde há uma semana, foi organizado um serviço para recolher crianças abandonadas. Com efeito, além dos camponeses que afluem à cidade porque não têm qualquer esperança de vida no campo, há as crianças que trazem para aqui e que são em seguida abandonadas pelos pais, os quais regressam à aldeia para lá morrerem, esperando que na cidade alguém cuide da sua prole. [...] Há uma semana, mobilizaram-se *dvorniki* [porteiros] de bata branca que patrulham a cidade e conduzem as crianças ao posto de polícia mais próximo [...] Cerca da meia-noite, começa-se a transportá-los de camião para a estação de mercadorias de Severo Donetz. É lá que se agrupam também as crianças encontradas nas estações de caminhos-de-ferro, nos comboios, as famílias de camponeses, as pessoas sós mais idosas, arrebanhadas na cidade durante o dia. Há pessoal médico [...] que faz a “selecção”. Os que ainda não estão inchados e apresentam uma possibilidade de sobrevivência são encaminhados para os abarracamentos de Holodnaia Gora, onde em alpendres, sobre a palha, agoniza uma população de perto de 8.000 almas, composta essencialmente de crianças [...]. (RIBEIRO, s.d)

A situação era comparada ao cenário das piores guerras, como descreve TsDAHOU (1932) citado pelo autor APPLEBAUM (2019, pg. 255-56):

Muitos camponeses vagavam pelas ruas. Estavam por todos os lados. Podia-se reconhecê-los de longe – idosos, jovens, crianças e bebês. Seu estado de deterioração física ficava evidente com a lentidão dos movimentos de seus corpos. O brilho se

apagara de seus olhos mortiços em rostos pálidos e, ocasionalmente inchados. Estavam famintos, em farrapos, sujos, com frio e sem banho. Alguns ousavam bater nas portas e às vezes em janelas, e alguns estendiam os braços com muita dificuldade para solicitar caridade com as mãos. Outros simplesmente se sentavam com as costas contra os muros e ficavam imóveis, calados.

Outro relato comovente e assustador (AP RF 3/61/794 [1932]):

As mães com bebês nos braços causavam a mais forte impressão. Elas raramente se misturavam com as outras pessoas. Lembro-me de ter visto uma dessas mães que mais parecia uma sombra do que um ser humano. Estava de pé à beira da estrada, e o pequeno esqueleto em forma de filho. Em vez de tentar sugar os seios secos da mãe, chupava os nós dos próprios dedos cobertos por fina pele translúcida. Não tenho a menor ideia de como aqueles desvalidos que vi conseguiram sobreviver. Todas as manhãs, em meu caminho ao trabalho, vi cadáveres em pavimentos, em valetas, sob um arbusto ou uma árvore, que mais tarde eram levados. (APPLEBAUM, 2019, pg. 256)

Os resultados da fome severa eram escondidos, mas ainda de alguma eram divulgados alguns relatórios e notícias, com dados minimizados, sobre a real situação da época.

Em janeiro de 1933, a cidade de Kiev teve que recolher cerca de quatrocentos corpos das ruas. Em fevereiro, a quantidade subiu para 518 e, só nos oito primeiros dias de março, recolheram 248. E esses foram apenas números oficiais. Diversas testemunhas em Kiev e Kharkov recordaram-se de caminhões cruzando a cidade naquela ocasião, com homens retirando os cadáveres das ruas e enchendo as caçambas de modo tão casual que sugeria que ninguém pensava muito na necessidade de contá-los. (APPLEBAUM, 2019, pg. 256)

Não era somente a fome que dizimava os ucranianos nesse momento. O Partido Comunista tinha ordens expressas de acabar com a cultura ucraniana, pois via como obstáculo para a implementação do ideal comunista russo, “seus soldados fuzilavam quem quer que fosse falando ucraniano em público e destruíram todas as provas do mando da Ucrânia, inclusive as placas em ucraniano das ruas, que haviam substituído aquelas em russo poucas semanas antes”. (APPLEBAUM, 2019, pg. 55), evidenciando que a dizimação de muitos ucranianos era direcionada a eles como nação, etnia e cultura e não somente o interesse por suas terras.

Em 14 de dezembro de 1932 o Comitê do Partido Comunista (bolchevique) e o Conselho dos Comissários do Povo da União Soviética deliberaram uma resolução secreta “em particular a resolução determinou a liquidação dos colégios ucranianos de Kuban e a perseguição aos intelectuais ucranianos (Drozdovskiy, Obeziuk, s.d, pg. 20)³”, o documento explicitou que a fome forçada tinha como objetivo principal destruir a identidade nacional ucraniana e acabar com a Ucrânia como Estado-Nação.

Todos esses fatos aqui relatados tiveram como desfecho um massacre civil, que a autora Kovtun, em seu artigo intitulado “(Não) resistir à transformação: o trabalho e a vida dos camponeses ucranianos. Estudo do Holodomor de 1932-1933”, descreveu como todas essas diligências adotadas pelo governo stalinista configurou e entrou para o rol de uma das maiores calamidades do século XX:

Estudando diversas calamidades e desastres de fomes em vários países e diferentes tempos, Cormac Ó Grada e Loel Mokyt [1999] definem as fomes verdadeiramente assassinas que ocorreram no século XX e foram provocadas pelos homens: a fome da Ucrânia em 1932-1933; a fome em Cabo Verde de 1947-1948 [Carreira 1984; Querido 2011] e a fome da China em 1959-1961, cujas consequências mataram muitas pessoas, mas cujas estatísticas variam. (2014, pg. 7)

Ela trouxe em seu artigo uma tabela que explicita o número de vítimas estimadas do processo de coletivização de terras.

³ En particular, la resolución determinó la liquidación de los colegios ucranianos de Kubán y la persecución de los intelectuales ucranianos. Tradução própria

FIGURA 2 – MAIORES FOMES DO SÉCULO XX

Anos	Local (epicentro)	Número de Mortes	Causas
1921-1922	União Soviética	9,000,000	Secas + Conflitos
1920-1921	África (Cabo Verde)	20,000 – 30,000	Secas + Crise económica
1927	China (Noroeste)	3,000,000-6,000,000	Desastre natural
1929	China (Hunan)	2,000,000	Secas + Conflitos
1932-1933	União Soviética (Ucrânia)	7,000,000-8,000,000	Política do Governo
1940-1942	África (Cabo Verde)	Mais de 40,000	Secas + falta de medidas pol
1943	China (Henan)	5,000,000	Conflito
1943	India (Bengal)	2,100,000-3,000,000	Conflito
1946-1947	União Soviética	2,000,000	Secas + Política do Govern
1946-1947 ¹⁵	África (Cabo Verde)	Mais de 40,000	Secas + falta de medidas políticas do Governo
1958-1962	China	30,000,000-33,000,000	Política do Governo

Fonte: Devereux [2000], Querido [2011] [adaptado]

Fonte: Kovtun, 2014.

No referido artigo a autora ainda ratifica, ressaltando que acima de 1 milhão de mortos entra na escala como “catastrófica” referente as dimensões da morte pela fome, ou seja, o Holodomor tomou proporções desastrosas para a população ucraniana.

RECONHECIMENTO DO HOLODOMOR COMO GENOCÍDIO

Para configurar o crime como genocídio é preciso possuir algumas características, conforme destaca o Estatuto de Roma que um indivíduo ou Estado ao praticar intencionalmente atos que visem destruir parcialmente ou totalmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso adotando os alguns dos seguintes atos:

“causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial; adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo, a partir de então, adquire característica dessa violação”. (ROMA, 1998)

As consequências do genocídio de Holodomor são pouco abordadas no Direito Internacional, pois trata-se de um evento relativamente recente na história da humanidade, e existem filhos e netos vivos de sobreviventes e refugiados que carregam as histórias em suas memórias somente, a partir de relatos comoventes em primeira pessoa descritos por seus ascendentes, mas pouco foi registrado e muitas vezes ainda é negado pela comunidade internacional.

Segue um relato retirado do livro de APPLEBAUM, 2019, em que narra a dificuldade em registrar o genocídio:

No trabalho, ninguém falava sobre a fome ou sobre os corpos estendidos nas ruas, como se fizessemos parte de uma conspiração do silêncio. Apenas, como nossos amigos

mais chegados e confiáveis falávamos sobre o que de horrível ocorria nos vilarejos (...) Os rumores foram confirmados quando pessoas das cidades foram despachadas para o interior a fim de ajudar na colheita e viram com os próprios olhos de onde vinham os esqueletos vivos que assombravam as ruas da cidade. (Wolowyna et al., *Regional Variations of 1932-1934 Famine Losses in Ukraine*, 175-202 apud pg. 365)

Todos esses fatos corroboram para que ainda haja negação como, por exemplo, o jornalista americano Walter Duranty negou até sua morte em 1957 que houve o genocídio, inclusive ganhou prêmios propagando essa retórica.

O Anderson Prado, autor da Tese “O Jornal Ucrâniano-Brasileiro Prácia: Prudentópolis e a repercussão do Holodomor (1932-1933)” que posteriormente virou um livro, trouxe relatos dos sobreviventes do genocídio.

Um dos relatos descritos de Lara Basan, que reside atualmente em Curitiba e residia na área rural da Ucrânia na década de 1930.

Morria muita gente de fome, morria na rua igual bicho, carroça catava e fazia uma valeta bem grande e jogavam assim que nem madeira, eu tinha 12 anos, eu ‘tava’ perto desse túmulo que ‘tavam’ trazendo cadáveres e jogavam e eu ‘tava’ olhando aquilo, criança né, e aí trouxeram a já estava cheio o buraco grande e já não tinha mais lugar nas aldeias para colocar tantos cadáveres. Todo dia era a mesma coisa, me lembro bem, não tinha dia que não chegava uma carroça com muita gente morta. Pode ser que não acreditem, mas eu vi e me lembro, tinham pessoas que ainda não estavam bem mortas e mesmo assim, eram enterradas. (PRADO, 2018, pg. 133)

Vários relatos como esse exemplificam a ocorrência de fatos típicos penais de crimes de genocídio, representados pela conduta de *causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo*.

A narrativa comovente de Wira Wodolaschka que Prado trouxe em sua Tese (2018, pg. 128), também evidencia condutas típicas. Wira nasceu em 01 de outubro de 1924, na aldeia de Sadriulka, às margens do rio Dniiper.

Por exemplo, quando começaram procurar.... Eles vinham em bando, meia dúzia, talvez uma dúzia, e com um ferro, com uns dois metros de comprimento mais ou menos, uma lança bem pontiaguda, batiam em todos os lugares que eles achavam que poderia ter cereais ou comida escondida ou enterrada. Pelo som que saía, ao bater em tal lugar, eles sabiam se tinha algo escondido ali ou não.

Seguindo, outro trecho de Wira:

Passavam-se dias, às vezes até semanas, só água! E de água, a pessoa fica toda inchada. A minha mãe que começou inchar as pernas dela, toda. Então chegou a primavera, trinta e três. Nós comíamos já flores das árvores, que se chama acácia, aquilo era comida predileta nossa. Eles deixaram morrer na cidade. Você não via mais casas, você via capoeira enorme de dois metros para cima, a cidade estava desaparecendo, a maioria morria pela fome, outra iam embora, as que conseguiam. Me lembro bem de chorar de fome, via minha mãe chorar por mim. (PRADO, 2018, pg. 129)

Esses relatos de Wira ilustram como o ocorreu a *submissão intencional do grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial*.

Outro trecho que clarifica essa submissão intencional dos ucranianos está no livro de Cieszyńska (2013, pg. 47):

Cada aldeia era obrigada a fornecer ao Estado uma determinada quantidade de cereais: lei da coletivização impunha que nenhum trigo fosse dado aos membros de uma unidade coletiva sem que as metas impostas por Moscou fossem atingidas. Como esse valor ultrapassava geralmente a produção efetiva, a comunidade não conseguia assumir sua quota-parte e era colocada em uma lista negra. [...] Ao mesmo tempo, implementavam um sistema de passaportes internos que impedia os rurais

de se movimentarem à procura de comida. A morte pela fome era uma consequência inevitável.

Além dos relatos, que não deixam dúvidas sobre os fatos ocorridos na Ucrânia, Wolodymyr Kosyk, Historiador e Professor Universitário- Doutor em História - Paris-Sorbonne publicou uma tabela em que a Representação Central Ucrâniano Brasileira (RCUB) republicou em um periódico especial sobre o Holodomor, sobre a situação demográfica de 1926 a 1939, que cristalizam os efeitos do massacre pela fome.

FIGURA 3 - ESTATÍSTICAS DEMOGRÁFICAS 1926 - 1939

População em milhões	Censo de 1926	Censo de 1939	Variação de 1926-1939	% variação de 1926-1939
URSS	147,028	170,557	+23,529	+16%
Russos	77,791	99,591	+21,800	+28%
Bielorussos	4,739	5,275	+0,536	+11,2%
Ucranianos	31,195	28,111	-3,094	-9,9%

Fonte: Representação Central Ucrâniano Brasileira - RCUB

Segundo o historiador, o 'buraco' demográfico, conforme cálculo elaborado em 1983, é mais ou menos de 9 milhões, ou seja 5 a 6 milhões mortos pela fome, um milhão de execuções e 2 milhões de deportados.

Esse descrito e muitos outros tem uma importância significativa para o processo de reconhecimento do Holodomor como genocídio, pois no governo soviético da época não se assumia o que ocorria, "no mundo oficial soviético, a fome ucraniana, bem como a fome soviética mais ampla, não existiu. Não existia nos jornais, não existia nos pronunciamentos públicos. Nem os líderes nacionais nem os locais a mencionaram - jamais o fariam". (APPLEBAUM, 2019, pg. 364) e atualmente o governo russo também não reconhece esse pedaço da história.

Na época soviética era proibido qualquer tipo de registro por parte dos militares bolcheviques, não era permitido fotos, relatos e nem conversa entre eles sobre o que viam e viviam, dificultando o resgate histórico atualmente, pois ainda há negação de que realmente o genocídio ocorreu.

O jornal O Globo trouxe uma reportagem intitulada "Rússia critica o Projeto de Lei em Israel que reconhece genocídio na Ucrânia" de 7 fevereiro de 2018, em que fica claramente explícito que a atual política externa da Rússia não acolhe o genocídio.

O processo de reconhecimento a nível global ainda é um objetivo ser alcançado, mas em esfera internacional já há alguns movimentos nesse sentido. "Muitas tentativas de negar a natureza genocida do Holodomor baseiam-se também no facto de a fome ter dizimado também russos, cazaques, tártaros e muitos outros em várias regiões da URSS" (CIESZYŃSKA, 2013, p.142), mas a tabela demográfica apresentada não resta dúvidas sobre a intenção russa contra os ucranianos.

PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO HOLODOMOR

Apesar do crime de genocídio ser imprescritível conforme cita a Convenção Imprescritibilidade

dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade e o TPI que tem como competência *Ratione Temporis*, entretanto, só será julgado crimes cometidos a partir da data quando entrou em vigor, que foi em 2002.

Entretanto, a Declaração do Congresso Mundial dos Ucrânicos (CMU) junto com toda a comunidade de ucranianos e descendentes ao que se encontra ao redor do mundo e através do movimento “A Ucrânia lembra – o mundo reconhece” buscam o reconhecimento do Holodomor como genocídio.

Em 7 de novembro de 2003 o representante da Ucrânia na Organização das Nações Unidas publicou uma carta em que destacou a importância do reconhecimento do genocídio para que eventos similares não aconteçam mais:

Reconhecendo a importância de aumentar a consciência pública sobre os trágicos acontecimentos em a história da humanidade para sua prevenção no futuro, deploramos os atos e políticas que causaram fome em massa e morte de milhões de pessoas. Nós fazemos não quero acertar contas com o passado, não poderia ser mudado, mas estamos convencidos que expor violações de direitos humanos, preservando registros históricos e restaurando a dignidade das vítimas através do reconhecimento de seu sofrimento, guiará o futuro sociedades e ajudar a evitar catástrofes semelhantes no futuro. Precisamos disso tanto as pessoas quanto possível aprendam sobre esta tragédia e considerem que este conhecimento irá fortalecer a eficácia do Estado de Direito e aumentar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. (Assembleia da ONU, 2003)

A partir desse momento o Holodomor foi condenado pela ONU, pela A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em outubro de 2007, Organização Para Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) em julho de 2008 e pelo Parlamento Europeu em outubro de 2008.

Em 28 de abril de 2010, na Resolução 1723 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa “condena veementemente as políticas cruéis aplicadas pelo regime estalinista”, em especial a Ucrânia “que foi a mais atingida” pela Grande Fome e finaliza apelando para que “às autoridades de todos os países membros do Conselho da Europa organizem, de forma conjunta, atividades destinadas a homenagear as vítimas da Grande Fome”.

Também, a partir de 2003 o Holodomor foi reconhecido pelos seguintes países: Argentina, Austrália, Andorra, Canadá, Chile, Colômbia, Equador, Eslováquia, Espanha, Geórgia, Estados Unidos da América, Estônia, Itália, Hungria, Letônia, Lituânia, México, Polônia, Paraguai, Peru, Portugal, Santa Sé, República Checa e Vaticano.

No Brasil, a Assembleia Legislativa do Paraná reconheceu em 2008 o genocídio além das Câmaras municipais de Curitiba, Rio de Janeiro, Prudentópolis, Irati, Campo Mourão, Antônio Olinto e Mafra (SC).

CONSEQUÊNCIAS DO HOLODOMOR

O Holodomor ocorreu no início do século XX, contudo, apesar da dificuldade jurídica em julgar e punir os responsáveis pelo genocídio, não é possível negar as consequências da Grande Fome para a sociedade ucraniana e que de fato houve um genocídio.

A repressão brutal dos camponeses na União Soviética, entre 1930 e 1933, que se concentrou na Ucrânia e na bacia do Rio Volga e provocou a terrível fome de 1932-1933 – as estimativas mais moderadas indicam seis milhões de mortos – foi o primeiro programa totalitário de

extermínio em massa do século XX e continua a ser o mais ignorado. (CIESZYŃSKA, 2013, p.41)

Após o Holodomor, a incursão de russos no território ucraniano foi substancial, alterando as características culturais da Ucrânia e o olhar sobre o genocídio, dificultando ainda mais o colhimento de relatos fidedignos e o processo de reconhecimento.

A destruição do estilo de vida tradicional campesina dos ucranianos, forçando o deslocamento para as cidades e outros países “em dezembro de 1932, o Ministério do Interior polonês criou comissão especial para refugiados ucranianos, nela incluindo um representante da Cruz Vermelha e um da Liga das Nações” (APPLEBAUM, 2019, pg. 255), deslocamento esse sem necessidade, pois como já foi citado, a Ucrânia possui planícies e terras férteis, condições essas, muito favoráveis a permanência dos camponeses em suas aldeias.

Houve também, a utilização de um método de destruição em massa, que obviamente foi a fome:

É uma vergonha observar esses ucranianos famintos e errantes, e quando se pergunta por que eles não permaneceram nos locais de trabalho, suas respostas são de que não há sementes para plantar, nada a fazer nas fazendas coletivas e os suprimentos são deficientes (...) fatos são fatos, milhões de pessoas vagam sem roupas, sofrem de inanição nas florestas, estações, cidades e fazendas da Bielorrússia, suplicando por um naco de pão. (TsA FSB RF 2/11/1449 (1932), 144-46, em Danilov et.al., eds., Tragedia sovietskoi derevni, vol. 3, 361-62 apud APPLEBAUM, 2019, pg. 253)

Mudança na moral e na concepção dos ucranianos, povo carrega traços claros de um povo pós-genocídio:

A Grande Fome na Ucrânia foi um acontecimento marcante na memória dos imigrantes e descendentes nas comunidades ucranianas do sul do Brasil. O evento que ficou conhecido, a partir dos anos noventa, como Holodomor, foi responsável por um passado traumático, com terríveis consequências sociais, políticas e geográficas. (PRADO, 2018, pg. 121)

Enfraqueceu a genética, conforme entrevista concedida pelo Embaixador Ucraniano no Brasil, Rostyslav Tronenko, para o Centro Universitário de Brasília, em 25 de outubro de 2018.

O atual conflito entre Rússia e Ucrânia na península da Criméia, e mais a guerra entre ucranianos e grupos separatistas em Lugansk e Donetsk se deve, de certa forma, a esse genocídio. Ele afirma que a fome deixou um “vácuo populacional” no país e permitiu um preenchimento por russos, bielorrussos, cazaques e outras nacionalidades da União Soviética que tentam ser repatriadas pela Rússia. Essa política também teria motivado os conflitos entre Rússia e Geórgia, que atualmente passam por uma situação parecida.

Após essas conclusões é possível ir mais a fundo e sugerir que além do genocídio que evidentemente os ucranianos sofreram, a União Soviética cometeu crime contra a humanidade. O “crime contra a humanidade” está tipificado no artigo 7º do Estatuto de Roma:

Qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque:

Homicídio;

Extermínio;

Escravidão;

Deportação ou transferência forçada de populações;

Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional;

Tortura;

Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável;

Perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, como definido

no parágrafo 3º, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis conforme o direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime da jurisdição deste Tribunal;

Desaparecimento forçado de pessoas;

O crime de "apartheid";

Outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física. (ROMA, 1998)

Como seguia o raciocínio de Stalin: "Isso porque, se não pode haver movimento nacional poderoso sem um exército de camponeses, então alguém que desejasse destruir um movimento nacional deveria começar por destruir o campesinato." (APPLEBAUM, 2019, pg. 53). Nessa citação é verificar que além das terras férteis, o stalinismo tinha como objetivo anular qualquer movimento ou tentativa dos ucranianos se fortalecerem com pátria.

O intento contra os ucranianos era muito claro e objetivo:

A odiosa retórica antiucraniana tornou-se padrão na linguagem bolchevique em Kiev: os desempregados, os famintos, as massas laborais simplesmente se juntavam ao exército e recebiam soldos e "rações" para suas famílias. Não era difícil elevar o "moral" de um exército assim. Bastava dizer que nossos irmãos passavam fome por causa dos ucranianos-khokhly (termo depreciativo para os da terra). Foi dessa forma que nossos "camaradas" atizaram o fogo do ódio contra os ucranianos. (APPLEBAUM, 2019, pg. 66)

Ou seja, os elementos tipificados no referido artigo como, *homicídio, extermínio e perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria*, é facilmente evidenciado em todo o relato apresentado sobre o Holodomor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs, como objetivo geral, provocar a reflexão sobre o Holodomor, morte pela fome que ocorreu na Ucrânia entre 1932 - 1933. Este genocídio resultou em acontecimentos de proporções cruéis, ainda os dados são incertos, mas conforme discorrido na pesquisa, fala-se em até 10 milhões de ucranianos mortos em um curto espaço de tempo.

Por esse motivo, faz-se necessária a discussão em torno dos fatos e relatos que ressaltam as características do Holodomor como genocídio, como a conduta do stalinismo em causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo, no referido caso, contra os ucranianos, e a submissão intencional do grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial.

Partiu também para a análise de normativas nacionais e internacionais acerca do assunto, como o Estatuto de Roma, que instituiu o TPI que atua como um tribunal penal permanente e julga casos de crimes de guerra, contra a humanidade, crimes de agressão e genocídio, ele atua de maneira complementar ao julgamento dos Estados-Parte do crime.

O TPI entrou em vigor em 2002 com objetivo de prevenir e punir esses tipos de ações, mas com a ressalva de punir somente crimes que aconteceram e acontecerão a partir dessa data. Por esse motivo, o julgamento e a penalização da Rússia, antiga União Soviética, tornam-se inviável, visto que, ela não reconhece o genocídio e em horizonte tão próximo, não promoverá o julgamento dentro do seu sistema de justiça.

Porém, mesmo com essa impossibilidade, o processo de reconhecimento do Holodomor é importante para a comunidade ucraniana e seres humanos em geral, pois serve de alerta e aprendizado para que novos casos cruéis contra a humanidade não voltem a acontecer,

mesmo sabendo que em meio a Pandemia do COVID-19, todo o sofrimento que ela vem trazendo, os norte-americanos, britânicos e sauditas estão provocando algo semelhante no Iêmen, país localizado ao sul do Oriente Médio, em que a ONU estima que 80% da população precisa de ajuda humanitária e que pelo menos 1 milhão de habitantes já faleceram pela fome.

REFERÊNCIAS

- APPLEBAUM, Anne. **A Fome Vermelha: A Guerra de Stalin na Ucrânia**. Editora Record, 2019.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Quinquagésima oitava sessão, Terceiro Comitê. Questões de direitos humanos: questões de direitos humanos, incluindo abordagens alternativas para melhorar o gozo efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais**. A/C.3/58/9, 2003.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade – 1968**. 26 nov. de 1968.
- ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA. Resolução 1723, **Homenagem às vítimas da Grande Fome (Holodomor) na antiga URSS**. 28 abr. 2010.
- BRASIL. **Define e pune o crime de genocídio**. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em 15 jun. 2021.
- CAMPOS, Ricardo Ribeiro. O genocídio e sua punição nos tribunais internacionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 45 n. 178, (p. 91 a 103), abr./jun. 2008. Disponível: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p91.pdf. Acesso em 13 jun. 2021.
- CIESZYŃSKA, Béata. Franco, José Eduardo. **Holodomor - A Desconhecida Tragédia Ucraniana (1932-1933)**. 1ª Ed. Coimbra: Grácio Editor, 2013.
- DHnet, disponível <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/nuremberg/tribunal.html>. Acesso em 13 jun. 2021.
- DROZDOVSKIY, Petro. OBEZIUK, Mykola. **Ucrania 1932-1933 - El Genocidio del Hambre. Memoria Amarga de la Infancia» del Museo Nacional Memorial de las Víctimas del Holodomor de Kyiv**.
- EUA. **Convenção para a prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. 09 dez. 1948.
- HANEIKO, Padre Valdomiro. **Cinquentenário da Fome na Ucrânia (1931-33)**. Eparquia Ucraniana de S. João Batista – Igreja Ortodoxa do Brasil. Curitiba – 1983.
- KOVTUN, Olena. (Não) resistir à transformação: o trabalho e a vida dos camponeses ucranianos. Estudo do Holodomor de 1932-1933. **Revista Angolana de Sociologia**, Angola, 13 / 2014. Disponível: <https://journals.openedition.org/ras/1010>. Acesso em 14 jun. 2021.
- LIPPI, Camila Soares. **A Importância da Obra de Raphael Lemkin para a Elaboração da Convenção Sobre Genocídio**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, 2011.
- MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional: do paradigma Clássico ao pós-11 de setembro**. [S.l]: Ed. Coimbra, 2006. p. 429-430.
- MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 40.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos – 8. ed.** – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.
- O GLOBO. **Rússia critica o Projeto de Lei em Israel que reconhece genocídio na Ucrânia**. Disponível: <https://oglobo.globo.com/mundo/russia-critica-projeto-de-lei-em-israel-que-reconhece-genocidio-na-ucrania-22375018> de 7 fevereiro de 2018. Acesso em 14 jun. 2021.
- OLIVERIA, Pedro Alves de. **Ucranianos na Europa e no Brasil: uma história camponesa**. Dissertação Instituto de Filosofia e Ciências Humanas de Passo Fundo. Passo Fundo, 2008. Disponível: <http://tede.upf.br/jspui/bitstream/tede/78/1/2008PedroAlvesDeOliveira.pdf>. Acesso em 13 jun. 2021
- PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**; prefácio de Henry Steiner; apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade. – 18. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ZONTA, Ana Carolina; ROCHA, Helena Souza. O reconhecimento do holodomor como genocídio. **Revista Direito UTP**, v.2, n.2, jul./dez. 2021, p. 29-48.

PRADO, Anderson. **Holodomor (1932-1933) Repercussões no Jornal Ucrâniano - Brasileiro Prácia**. Editora Espaço Acadêmico, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

ROMA. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. 17 de jul. 1998.

RIBEIRO, Luís de Matos. **Holodomor. O Genocídio Ucrâniano**. Associação Internacional de Estudos Ibero-Eslavos – CompaRes/ CLEPUL 5 – Grupo de Investigação do Centro de Literaturas e Culturas Lusófonas e Europeias da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Disponível: https://www.academia.edu/1869830/Holodomor_O_Genoc%C3%ADdio_Ucraniano. Acesso em 01 jun. 2021.

STF - RE: 351487 RR, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-03 PP-00571 RTJ VOL-00200-03 PP-01360 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 543-557 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 494-523

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María Del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Penso, 2013. 624 p.

TRONENKO, Rostyslav. **85 anos após genocídio, ucranianos ainda sofrem consequências**. Lucas Neiva e Vítor Mendonça. 2018. Disponível: <http://www.agenciadenoticias.uniceub.br/?p=19065>. Acesso em 15 jun. 2021.